

CIDADÃO PARTICIP(ATIVO) E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Participative Citizen And The Appropriate Means Of Resolving Conflicts

Leopoldo Bertolla REISNER¹
Giana Lisa Zanardo SARTORI²

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo oportunizar conhecimentos/esclarecimentos, à sociedade, sobre a conciliação e a mediação como meios eficazes e viáveis no tratamento dos conflitos sociais. No fundamento teórico, aprofundou-se a conceituação dos métodos autocompositivos e suas benesses. Analisou-se a formação do Cidadão Particip(ativo) e o processo para sua formação, por meio dos materiais disponíveis ao público. Percebeu-se que os métodos autocompositivos estão sendo divulgados, principalmente pelos Tribunais do país que buscam difundir as vantagens e resultados positivos na utilização desses meios. Todavia, ainda muitas pessoas desconhecem ou não se sentem totalmente seguras sobre os mesmos. Para tornar esses métodos mais efetivos e benéficos à Justiça há necessidade de divulgação nos diversos públicos que compõem a sociedade. O artigo ora proposto é fruto do estudo e dos resultados obtidos em um projeto de extensão “Cidadão (particip)ativo: Mediação e Conciliação como alternativas para solução de conflitos”, que dentre seus objetivos estava a elaboração de uma cartilha para disponibilizar os meios de solução de conflitos na internet, um vídeo elucidativo e posteriormente levar esse conhecimento em alguns espaços públicos através de palestras, rodas de conversa, debates. Através do método analítico descritivo, procedeu-se a revisão de literatura em doutrinas pertinentes ao tema e do relatório final do já referido projeto de extensão e a análise dos materiais de divulgação.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadão (particip)ativo. Conciliação. Mediação. Meios de divulgação.

ABSTRACT

The purpose of this article is to provide knowledge/clarification on conciliation and mediation, such as existing means and efforts to resolve social conflicts. In the theoretical foundation, the conceptualization of the autocompositive methods and their benefits was deepened. The formation of Participating Citizen (a) and the process for their formation were analyzed through the materials available to the public. It has been noticed that the autocompositive methods are being divulged, mainly by the Courts of the country that seek to spread the advantages and positive results in the use of these means. However, many people still do not know or feel totally safe about them. However, as will be shown, such methods are effective and beneficial to justice and need to be publicized in order to reach the various publics that make up society. In this sense, the extension project elaborated a booklet to make available in a virtual environment and an instructive video with

¹Graduando do sétimo semestre e bolsista de Extensão (Edital 05/ 2017) do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim. E-mail: leoreisner@gmail.com

²Professora Doutora do Curso de Direito – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-Câmpus de Erechim. E-mail: sgiana@uricer.edu.br

modern design, in addition to the lectures already begun in some public spaces. Through the descriptive analytical method, the literature was reviewed on the disciplines pertinent to the theme and the projects that originated the extension project and the analysis of the dissemination materials.

KEYWORDS: Participative citizen. Conciliation. Mediation. Means of dissemination.

1. INTRODUÇÃO

Os conflitos, vistos como crises do convívio humano, estão presentes e são corriqueiros nos mais possíveis e imagináveis ambientes. Para abordá-los, deve-se, com muita cautela e ponderação, buscar compreender os fatos e motivações que os originaram. Para Silva (2014) "Conflito é sinônimo de embate, oposição, pendência, pleito; no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrelaço de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas".

Diante de tal problemática, procura-se analisar a melhor forma de se poder lidar com as controvérsias, tanto no âmbito social quanto no jurídico. Oportuno ressaltar que tais divergências existem nas mais variadas formas e complexidades, englobando pessoas físicas e jurídicas. Muitas dessas controvérsias acabam sendo judicializadas, criando-se um grande número de processos para serem julgados pelo Poder Judiciário. Todavia, o modelo clássico de solução de conflitos, o qual é levado até o Estado-Juiz, para que algum magistrado diga, por seu esclarecimento, quem está com maior aparência de veracidade, possui grandes dificuldades, em razão da referida excessividade de trabalho.

Em contraponto ao citado modelo clássico, surge o Alternative Dispute Resolution (ADR) – resolução alternativa de disputas – que se revela como um excelente método para efetivamente solucionar conflitos. O problema, então, encontra-se em como podem esses mecanismos existir para solucionar conflitos e como tornar conhecidos às pessoas que deles necessitam. Os meios e formas de tratamento e solução de conflitos se dividem nas formas heterocompositiva e autocompositiva. Respectivamente o processo judicializado faz parte da primeira modalidade e a mediação e conciliação da segunda.

Nesse estudo, o enfoque está nos meios autocompositivos de solução de conflitos que trazem a possibilidade de solucionar de forma mais ágil e eficaz. Tais institutos compartilham a figura de um terceiro, conciliador ou mediador, que não profere decisões, mas sim, encaminha as partes durante o procedimento para que construam um acordo que produza satisfação para ambas. São mecanismos menos nocivos de solução, do contrário do que ocorre nas vias judiciais, em que o processo é, na maioria das vezes, moroso e custoso.

2. REVISÃO DA LITERATURA E FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos está atrelada, como já dito, à grande dificuldade de se obter uma sentença de mérito, em virtude da morosidade e falta de servidores na prestação jurisdicional do Poder Judiciário. Compreende-se por meios alternativos de solução de conflitos, também chamados de meios adequados de solução de conflitos, os mecanismos que visam à pacificação social em tempo hábil, ratificando-se assim, ainda mais, o ângulo do acesso à justiça. O modelo consensual da solução de conflitos alvitra, segundo Salles (2011, p. 779), a ordenação de meios para gerar condições objetivas e predispor as partes para a

realização de acordos. Os principais meios das vias consensuais não contenciosas são a conciliação e a mediação. O acesso à justiça é um direito fundamental estampado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. É dever do Estado, por meio do Judiciário, propiciar o acesso aos entes judiciários e formas adequadas para resolver os conflitos de modo eficaz e a um tempo coerente e razoável.

Os princípios da celeridade e da economia processual delimitam a operabilidade do acesso à justiça. Todavia, a sociedade atual está pautada, em muitos casos, na “cultura do litígio”, levando para o Judiciário até os menores dos casos para que seja declarado um vencedor e um perdedor.

Acerca da substancial problemática Mendes infere que

não obstante o Poder Judiciário tenha dentre os fundamentos legitimadores de sua existência e atuação, inclusive, a pacificação social, tem sido crescente na sociedade a consciência de que tal propósito não é alcançável, nem se faz presente, tão somente por intermédio de sentenças, que, muitas vezes, são proferidas após longas e desgastantes batalhas judiciais. Isto porque, o instituto da conciliação tem crescentemente se revelado mecanismo de solução de controvérsias hábil e efetivo a conferir às partes aquilo que de fato almejam quando do ingresso em Juízo: seu direito reconhecido ou mesmo seu caso definitivamente resolvido (MENDES, 2014)

Dito isso, vê-se que os meios adequados de solução de conflitos são formas que buscam à pacificação social em tempo hábil, confirmando-se o princípio do acesso à justiça.

A utilização da conciliação destina-se a restaurar uma concepção positiva dos conflitos, auxiliando para que os litígios retornem a ser vistos como oportunidades de estruturação de diálogos construtivos, criando o conhecimento de modo mais harmonioso e cooperativo de convivência humana do que a judicialização. Ao se vislumbrar a conciliação como uma alternativa de solução do conflito, tanto antes do processo quanto durante o seu trâmite, pode-se eliminar o excesso de demanda ao Poder Judiciário.

Os institutos da conciliação e da mediação são conhecidos em diversas normas processuais e praticados principalmente nos órgãos jurisdicionais. Cumpre ressaltar a importância que se dá a tais institutos é pela obrigatoriedade da realização da audiência de autocomposição, inovação dada pelo Código de Processo Civil de 2015, que modificou o procedimento comum. Como o réu não é mais intimado para responder, é intimado para, primeiramente, comparecer a uma audiência de conciliação ou de mediação que passou a ser obrigatória.

No instituto conciliação, incumbe-se a um terceiro imparcial a missão de tentar aproximar os interesses de ambas as partes, orientando-as na formação de um acordo para poder, assim, evitar um processo judicial ou a continuidade morosa de uma ação. O conciliador é um simplificador do acordo entre as partes e, para isso, busca criar um ambiente que propicie uma compreensão mútua entre os indivíduos. Nesse instituto, visa-se concessões recíprocas, muitas vezes estimuladas pelos conciliadores, para solucionar os impasses. O foco da conciliação inclina-se a ser objetivo, pois o contato entre os envolvidos costuma a ser episódico, não voltando a acontecer após a adequada solução do conflito.

Por outro lado, a mediação se caracteriza, em seu âmago, pela subjetividade. As partes possuem relações anteriores ao conflito e, muito provavelmente, continuarão a ter contato após dele. Nesse sentido, aventa Levy (2013, p. 38) que:

a mediação consiste em um meio consensual, voluntário e informal de prevenção, condução e pacificação de conflitos conduzido por um mediador; este, com técnicas especiais, "atua como terceiro imparcial, sem poder de julgar ou sugerir, acolhendo os mediandos no sentido de propiciar-lhes a oportunidade de comunicação recíproca e eficaz para que eles próprios construam conjuntamente a melhor solução para o conflito".

Ainda, imperioso destacar a importância de salvaguardar o relacionamento entre as partes. O ambiente da mediação permite que os envolvidos possam debater e explorar variados tópicos e soluções para seus desentendimentos. Sua principal função é (re) estabelecer comunicação para que, com o diálogo reestabelecido, finalize-se o contexto controvertido sem comprometer as relações interpessoais na sua integralidade.

Tanto na mediação quanto na conciliação um terceiro intervém para descomplicar o diálogo e instituir uma comunicação eficiente. Conquanto, ainda existem diferenças entre os supracitados institutos. Martins explana que

Segundo o Código, na conciliação, o conciliador, atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por sua vez, na mediação, o mediador, atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (MARTINS, 2016)

O atual Diploma Processual Civil se preocupou em distinguir os dois métodos. No art. 165, parágrafo 2º do referido dispositivo, dispõe que o conciliador consiste naquele que contribui com o alcance da solução autocompositiva, formulando propostas e adotando postura avaliativa. Já conforme o parágrafo 3º do mesmo artigo preceitua que o mediador consiste naquele que busca o acordo sem formular propostas, limitando-se a estimular o diálogo.

Em suma, a distinção entre conciliação e mediação se dá pelo critério referente ao nível de atuação do terceiro neutro que intervém para buscar a autocomposição. Fazendo propostas, estamos diante de conciliação. Não fazendo propostas, somente buscando instigar o diálogo, trata-se da mediação.

Ceni e Sartori averiguaram que a conciliação e a mediação

são extremamente eficazes na resolução das contendas sociais, nos seus mais diversos aspectos, observando as peculiaridades e características próprias de cada um, bem como a indicação dos diferentes tipos de problemas, como a utilização da mediação nas relações continuadas, a conciliação em demandas que não apresentam um problema de fundo maior e a arbitragem na resolução dos litígios empresariais. Importante salientar essa eficácia, uma vez que esses meios de tratamento de conflitos sociais quando aplicados corretamente dispensam um tratamento adequado aos conflitos (CENI; SARTORI, 2017, p. 306)

Ainda, as autoras buscaram averiguar a efetividade desses institutos no Município de Erechim e, concluíram que

a utilização da mediação e a conciliação, seja a extrajudicial ou a judicial, têm uma ótima aplicabilidade no Município de Erechim/RS, apesar do desconhecimento quanto as suas características e procedimentos, bem como confiabilidade, especialmente pela sociedade. É possível perceber que são meios extremamente eficazes e adequados de tratamento de conflitos sociais, que resolvem a lide sociológica existente, promovem uma postura de diálogo e evitam conflitos futuros. (CENI; SARTORI, 2017, p. 306)

Assim, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça de 2010, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse e constitui deliberações sobre o tema, visando efetivar as soluções adequadas de conflitos à realidade brasileira. Tal resolução abrange a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (abreviados para "CEJUSC's") onde acontecem as conciliações e mediações, tanto nas fases pré-processuais quanto

nas processuais, por meio dos profissionais aptos para conciliar e mediar.

Percebeu-se a necessidade de aplicação prática desses conhecimentos pesquisados, levando-os até a sociedade por uma via de extensão universitária do Curso de Direito. Empenhando-se na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente, na dignidade da pessoa humana, cidadania e o acesso à justiça.

3. OBJETIVOS

Oportunizar conhecimentos/esclarecimentos à sociedade sobre a conciliação e a mediação, como meios eficazes e viáveis de tratamento dos conflitos sociais.

Diante desse objetivo geral os objetivos específicos no projeto de Extensão que originou esse artigo científico se desdobram em:

Revisão de literatura e dos dados coletados - no projeto de iniciação científica que originou o presente projeto - sobre os institutos trabalhados e seus benefícios para a sociedade.

Estudar os materiais (folders e cartilhas) disponibilizados em órgãos e entidades como o Poder Judiciário (Tribunais Estaduais, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Universidades) que contenham informações sobre mediação e conciliação.

Elaboração de cartilhas com a origem, características, procedimentos e importância dos tratamentos mencionados a serem disponibilizados para a comunidade nas redes sociais, em site da URI;

Difundir o conhecimento de como as pessoas podem proceder no entabulamento de um acordo e os benefícios que terão, junto aos bairros de Erechim, o que pode ser desenvolvido em parceria com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) instalado na Justiça Estadual de Erechim/RS;

Elaborar um vídeo lúdico explicativo que possa ser disponibilizado à sociedade, de forma ampla e gratuita, através das redes sociais e demais meios possíveis, bem como transmitido nas palestras e oficinas a serem desenvolvidas.

Participar em eventos de iniciação científica e extensão da universidade e de outras instituições com pôsteres, resumos ou na forma oral com apresentação em plenárias;

Auxiliar na elaboração de artigos científicos com base nos dados coletados;

Apresentar relatório parcial e final das atividades conforme normas do edital.

4. CIDADÃO PARTICIP(ATIVO)

Consoante a legislação atual, a trinca estruturada pelo ensino, pela pesquisa e pela extensão institui o eixo primordial da Universidade brasileira, não podendo ser seccionada. O art. 207 da Constituição Federal de 1988 consagra que “as universidades [...] obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Com iguais valores, tais institutos elementares devem ser tratados como iguais pelas instituições de ensino superior, pois se, contrariamente, estabelecidos violarão um preceito legal.

Entretanto, a consolidação do princípio da indissociabilidade entre Ensino, Pesquisa e Extensão é um desafio evidentemente presente. Teoricamente, o vínculo entre os três setores, quando bem formulado e aplicado, consegue gerar consideráveis transformações nos processos de ensino e aprendizagem, contribuindo para o crescimento profissional tanto dos professores, quanto dos alunos, gerando assim, um conhecimento que não fica apenas vinculado à academia e, sim, à sociedade.

Diante disso, o projeto de extensão "Cidadão (particip)ativo: Mediação e Conciliação como Alternativas para Tratamento dos Conflitos Sociais" buscou analisar os materiais disponíveis sobre a conciliação e a mediação voltados ao público, a fim de satisfazer a relação academia-sociedade.

Observou-se, ao contrário do esperado, uma grande preocupação em levar aos cidadãos conhecimentos sobre os métodos autocompositivos. Dantas, ministro-conselheiro do CNJ, um dos autores do Novo Código de Processo Civil, em uma entrevista ao Jornal A Tarde destaca vantagens desses métodos

trazem uma solução mais rápida, mais barata e mais satisfatória para as partes que estão brigando na Justiça. Mais rápida porque um processo que muitas vezes dependeria de produção de provas, de realização de perícia, de oitiva de testemunhas, é resolvido mediante a construção de um acordo por ambas as partes, com concessões recíprocas. Isso evita recursos, incidentes processuais e execução. É mais barato porque todos nós sabemos que para litigar na Justiça existem custas, é necessário contratar advogado. E é mais satisfatório porque uma decisão que é construída pelas duas partes é muito mais aceita do que uma decisão imposta por um juiz, onde sempre vai existir um insatisfeito que vai buscar um recurso que adia o cumprimento da decisão. (DANTAS, 2011)

Um dos maiores precursores no quesito de levar os meios alternativos de solução de conflitos, de forma simplificada, para a sociedade foi o Conselho Nacional de Justiça, ao criar o "Portal da Conciliação e Mediação" onde esclarece dúvidas sobre os meios consensuais e, também, explica seus procedimentos.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um imprescindível ator na disposição, sistematização e na gestão de ações de encorajamento à autocomposição de litígios e à pacificação social. O Conselho ao implementar o Movimento pela Conciliação em 2006, almejou modificar o status quo da litigiosidade para uma cultura de reconciliação, acarretando, dessa forma, maior possibilidade de acordo entre as partes. Essa corrente ainda promoveu a Semana Nacional da Conciliação (que já contou com 12 edições desde sua primeira realização) que envolve os Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais.

A utilização dos meios alternativos de composição de conflitos é um caminho que está sendo seguido a nível mundial. Sua estimulação não acontece somente em virtude dos problemas experimentados pelo Poder Judiciário, mas inclusive pelo desenvolvimento da sociedade. Cada vez mais o cidadão que, antes era letargo e desinformado, torna-se um cidadão participativo. Criando-se, assim, um meio em que as partes são realmente protagonistas da busca da solução de seus conflitos, por meio do diálogo e do consenso.

5. MATERIAL E MÉTODOS

O artigo, fruto da atividade extensionista, busca com método analítico descritivo, por meio da técnica bibliográfica, revisar a doutrina atinente ao tema proposto, bem como, os resultados de projetos de iniciação científica de editais de anos anteriores todos voltados aos meios de solução de conflitos, que motivaram a elaboração do projeto de extensão Cidadão particip(ativo) e os meios de resolução de conflitos como a mediação e a conciliação. Foi possível analisar os materiais educativos disponibilizados à coletividade que se dedicam a difusão de conhecimentos sobre os meios alternativos de tratamento e solução de conflitos e através disso, divulgar em uma cartilha e na produção de um vídeo a conciliação e a mediação. A análise foi de conteúdo, a partir das informações contidas nos materiais (folders e cartilhas) disponíveis em sites ou em meio físico, coletadas nos Tribunais Estaduais, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Universidades.

6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em face da importância, já mostrada por relevantes instituições e pela vigência Código de Processo Civil de 2015, de trazer ao público materiais informativos sobre a conciliação e a mediação, o projeto de extensão anteriormente citado, alcançou seus objetivos com a produção de uma cartilha em meio físico e virtual sobre tais institutos que mostra perguntas e respostas sobre os métodos consensuais de solução de conflitos de uma forma simples e clara, que conseguisse destacar as características, procedimentos e importância dos tratamentos mencionados a serem distribuídos para a comunidade. Pretende-se, com a produção e divulgação da cartilha nas redes sociais, no site da URI –Erechim e em outros meios de divulgação atingir o maior número de pessoas, e que estas adquiram conhecimentos sobre os meios da conciliação e mediação. Busca-se, do mesmo modo, que as partes já envolvidas em processos judiciais ou quem não possui ações tramitando na justiça, saibam das estatísticas positivas desses métodos, a título de exemplo, a Semana da Conciliação de 2017 que solucionou mais de 225 mil processos em todo o país.

Foram analisadas outras formas de compartilhar com o público as benesses dos métodos autocompositivos, pois mesmo com a existência de materiais impressos sobre o tema, o público pouco sabe sobre tal assunto. Isso se tornou visível em palestras realizadas com alunos do curso de Direito em disciplinas afins como a de Teoria Geral do Processo e Processo Civil e em eventos realizados pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em bairros do município, suprimindo a carência de informações que a sociedade em geral possui.

Acredita-se que com o vídeo, com design moderno e atrativo, produzido pelo projeto de extensão Cidadão Particip(ativo) se consiga divulgar os meios já referidos de tratamento dos conflitos sociais. Ademais, com ações de extensão como essas, espera-se que as pessoas busquem cada vez mais os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC e CEJUSCON), além de outros espaços extrajudiciais como a Defensoria Pública, Núcleo de Prática Jurídica da URI, os Tabelionatos, bem como outras entidades públicas ou privadas que estejam realizando conciliações e que, dessa forma, resolvam de forma mais célere e harmoniosa os conflitos.

Ressalta-se ainda, que dentre as atividades da extensão, ocorreu a participação em eventos junto à universidade e em outras instituições com publicações de trabalhos completos, resumos e pôster sobre a mediação e conciliação e o cidadão participativo.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário, como já explicitado, vivencia um excesso de demandas e para conter essa situação, buscam-se outros meios para solucionar os conflitos. Vê-se que a forma heterocompositiva não promove a solução da lide sociológica que envolve o conflito. Já os meios autocompositivos buscam a resolução mais ampla, fazendo das pessoas envolvidas protagonistas de suas resoluções.

Com efeito, analisar a questão referente ao conflito e como enfrentá-lo, ganha relevância diante de alternativas como a mediação e conciliação. Nota-se que, esses institutos são eficazes na busca de uma maior celeridade na solução da lide. Percebe-se, dessa forma, que se faz necessária a divulgação destes métodos e a apresentação dos mesmos como distintos do judicial, porém, não inferiores ou secundários, mas sim mais eficazes para os diversos conflitos.

A utilização dos meios alternativos de composição de conflitos é um caminho que está sendo seguido a nível mundial. Sua estimulação não acontece somente em virtude dos problemas experimentados pelo Poder Judiciário, mas inclusive pelo desenvolvimento da sociedade. Cada vez

mais o cidadão que, antes era letargo e desinformado, torna-se um cidadão participativo. Criando-se, assim, um meio em que as partes são realmente protagonistas da busca da solução de seus conflitos, por meio do diálogo e do consenso.

Os métodos autocompositivos estão sendo divulgados principalmente pelos Tribunais do país, que buscam difundir as vantagens e resultados positivos na utilização desses meios. Todavia, ainda muitas pessoas desconhecem ou não se sentem totalmente seguras sobre os mesmos. Nota-se que as partes que estão em litígio têm receio de utilizar esses métodos no decorrer do processo, com um grande temor de perder a ação.

Porém, denota-se por todo o estudo realizado que tais métodos são sim efetivos e benéficos à Justiça e que precisam ser divulgados de forma a atingir os diversos públicos que compõem a sociedade.

Conquanto, os materiais divulgados ao público, mostram-se, muitas vezes, desatualizados com o que existe de tecnologia e design atualmente. Assim, o projeto de extensão já referido na introdução desse artigo científico, alcançou como um dos resultados a elaboração de um vídeo elucidativo, que vai apresentar os aspectos mais importantes para chamar atenção do público, bem como para fixar as vantagens que os métodos autocompositivos possuem.

Crê-se que assim, com a maior divulgação da mediação e conciliação, poderá se alterar o modo de pensar e o conhecimento dos cidadãos, uma vez que acreditam que o Estado-Juiz deve dizer a quem pertence o direito, quando, na verdade, através da pacificação social, as partes podem de comum acordo decidir suas controvérsias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CENI, Caroline Isabela Capelesso; SARTORI, Giana Lisa Zanardo Sartori. **Mediação, Conciliação e Arbitragem: aplicabilidade e eficácia no tratamento dos conflitos sociais**. Revista Vivências. Vol. 13, N.24: p.293-309, Maio/2017. Disponível em :http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_024/artigos/pdf/Artigo_28.pdf Acesso em: 25 de julho de 2018.
- CONSELHO, Nacional de Justiça. **Resolução nº. 125**, de 29 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 25 de julho de 2018.
- DANTAS, Bruno. **Bruno Dantas ressalta as vantagens de resolver os conflitos mediante a conciliação**. Disponível em: <<https://professormedina.com/2011/12/05/bruno-dantas-ressalta-as-vantagens-deresolver-os-conflitos-mediante-a-conciliacao/>> Acesso em: 14 de fev. 2018.
- LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARTINS, R. B. **Conciliação e Mediação na Ótica do novo CPC**. Disponível em:<<https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/309063697/conciliacao-e-mediacao-na-otica-do-novo-cpc>>. Acesso em: 23 de abril de 2019.
- MENDES, Gustavo Catunda. **A mudança da cultura do litígio para a da conciliação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14333>. Acesso em: 23 de abril de 2019.
- SALLES, Carlos Alberto de. **A arbitragem em contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Forense; Método: São Paulo, 2011.
- SILVA, De Plácido e. “Conflito”. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014 (edição eletrônica). Acesso em: 23 de abril de 2019.